



Apelação Cível nº 0023583-96.2023.8.19.0068

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAES

Origem: Execução fiscal - Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Juiz em 1º grau: Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO TERMINATIVA, FORTE NAS TESES DO TEMA N.º 1184/RG (RE 1.355.208) E NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE RELATOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação desafiando a sentença que extinguiu sem resolução de mérito execução de baixo valor, tendo em conta o disposto no Tema nº 1184 do C. STF e na Resolução nº 547/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a viabilidade de extinção da execução de baixo valor, sem a prévia intimação da Fazenda Pública para fins de viabilizar a adoção das medidas para o prosseguimento da execução; (ii) a caracterização de violação ao princípio do contraditório e da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Orientação firmada por meio do Tema nº 1.184 do C. STF, que deu ensejo à Resolução nº 547/2024 do C. CNJ. Necessidade de exame da eficiência da execução fiscal *in concreto*. Incidência do novel entendimento às demandas já ajuizadas e em trâmite, tendo em vista o princípio da eficiência.

4. Pertinência da prévia intimação para a oitiva da Fazenda Pública, com vistas a dar conhecimento ao ente municipal e viabilizar a adoção de medidas para o prosseguimento do feito. Observância aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

5. Modificação da orientação anteriormente adotada por este Relator quanto ao tema, concluindo-se pela caracterização de *error in procedendo* na decisão de 1º grau, a ensejar a sua anulação.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivo relevante citado: Tema 1184, STF; Resolução CNJ 547/2024, art. 10, CPC.

Jurisprudência Relevante Citada: TJRJ Apelação Cível 0027649-22.2023.8.19.0068, 5ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 05/08/2026, Data da Publicação 05/08/2026, Relator Carlos Alberto Menezes Direito Filho; Apelação Cível 0028527-44.2023.8.19.0068, 5ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 05/08/2026, Data da Publicação 05/08/2026, Relator Alexandre Teixeira de Souza; 0005890-02.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão julgador: 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; Rel.: Des(a) Rose Marie Pimentel Martins





DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAES, objetivando a satisfação de créditos tributários de ISS, atinentes aos exercícios de 2019 a 2021, no montante originário de R\$ 3.183,29, ajuizada em 24/11/2023.

Juntada de AR negativo no evento 20.

Decisão suspendendo o processo, na forma do art. 40, *caput*, da LEF, determinando a intimação do exequente para informar como deseja prosseguir (índice 22).

Intimado Município em 08/01/2026 (índice 25) e proferida sentença de extinção do feito, em 20/01/2026, na forma do Tema 1184 do C. STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, sob o fundamento de que não há interesse processual quando o Município almeja executar crédito de baixo valor sem demonstrar que buscou outras maneiras de efetuar tal cobrança (índice 27).

Apelação interposta pelo Município (índice 42), sustentando, em síntese, a caracterização de erro de procedimento, diante da supressão de etapa processual obrigatória prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que criou um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o feito, destacando, ainda, a violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa por meio da decisão vergastada, pontuando a caracterização de *error in judicando* como consequência do erro de procedimento. Pleiteia a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo *a quo* para prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Assiste razão ao recorrente.

O Eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), firmou a seguinte tese:

Teses do Tema nº 1184 (RE 1.355.208)



1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. **O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis**.

Após o julgamento de tal recurso extraordinário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da **Resolução n.º 547/24**, recentemente alterada pela Resolução n.º 689/2026, “*medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário*”, ocasião em que, na trilha do aresto em comento, consignou ser **i)** “*legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado*” (art. 1º, *caput*), bem como estabeleceu que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de **ii)** “*prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa*” (art. 2º, *caput*) e, ainda, de **iii)** “*prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*” (art. 3º, *caput*).

Por sua vez, o §5º do art. 1º da aludida resolução estabelece que “*A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor*”.

Consigne-se que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.553.607/RS (Tema n.º 1.428 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça tem competência “*para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário*”, tendo fixado as seguintes teses:

1. As providências da Resolução CNJ n.º 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ n.º 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

A partir desse julgamento, restou consolidado, portanto, o dever de observância às providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 para o processamento e a extinção de execuções fiscais à luz do princípio constitucional da eficiência.

A Seção de Direito Público desta E. Corte Estadual, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) **declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Compulsando os autos, observa-se que a demanda foi ajuizada anteriormente ao aludido precedente vinculante, sendo certo que, consoante se observa do índice 25, o Município foi intimado em 08/01/2026 da decisão que determinou o sobrestamento, nos termos do art. 40 da LEF, e a intimação do ente para informar como deseja prosseguir. Contudo o Município foi surpreendido com a sentença ora recorrida, prolatada em 20/01/2026.

Vislumbra-se, portanto, a violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, e, por conseguinte, ao devido processo legal, revelando-se necessária a intimação prévia do ente Municipal para ter conhecimento e poder se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou, alternativamente, para pleitear o sobrestamento da execução.

Acerca do tema, pertinente destacar o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, *in verbis*:



Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse contexto, resulta evidenciada a configuração de error in procedendo, que deve ensejar a anulação da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa relativo ao ISS-Fixo, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta o apelante a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da continuidade do feito e por aplicação automática dos precedentes sem observância do contraditório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. 5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora. 6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. 7. **Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.** 8. O processo foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF após tentativa frustrada de citação, tendo o exequente posteriormente requerido arresto online e apresentado atualização do débito, circunstâncias que não evidenciam abandono processual ou paralisação. 9. Não consta dos autos



certidão de intimação específica da Fazenda Pública acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto. 10. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 11. Provimento ao recurso. Tese de julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "a"; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026.

(0027649-22.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Rel.: Des Carlos Alberto Menezes Direito Filho; Djen 05/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 E NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO, À LUZ DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.184 E RESPEITADA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 4. A RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 CONDICIONA A EXTINÇÃO AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS, INCLUSIVE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 5. A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE POSSIBILITAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. 6. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS ARTS. 9º E 10 DO CPC. 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, QUANDO AUSENTE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA CREDORA. 8. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º E 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF, ARE Nº 1.553.607. TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0041697-68.2021.8.19.0031, REL. DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, J. 10.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0001160-57.2022.8.19.0043, REL. DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO, J. 09.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 3004194-06.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0018861-50.2015.8.19.0213, REL. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, J. 12.01.2026.

(0028527-44.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Rel.: Des. Alexandre Teixeira de Souza; Djen: 05/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL VISANDO À COBRANÇA DE IPTU/TAXAS, CONFORME CDA Nº 509956/2023. 2. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO TEMA 1184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 3. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUANDO A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DESSOS PARÂMETROS; E (II) SE HOUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NESSES NORMATIVOS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. **O TEMA 1184 DO STF ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DO TÍTULO COMO REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONDICIONANDO A EXTINÇÃO À AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS. 6. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, PREVÊ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE TAIS PROVIDÊNCIAS, MAS SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO EXIGE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.** 7. A SENTENÇA FOI PROFERIDA DE OFÍCIO, SEM OPORTUNIZAR AO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS NOVOS NORMATIVOS, O QUE IMPÕE SUA ANULAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO



PROCESSO LEGAL. IV. DISPOSITIVO: 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(0005890-02.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão julgador: 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; Rel.: Des(a) Rose Marie Pimentel Martins)

Como visto, incorreu em equívoco o sentenciante seja pela ausência de intimação prévia do ente municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou para pleitear o sobrestamento da execução.

Desse modo, este Relator, revendo posicionamento anterior e adequando-se ao entendimento do Colegiado, determina a anulação da sentença, com o regular prosseguimento da execução fiscal, em estrita observância à solução proferida no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, além das recomendações constantes da Resolução nº 547/2024, do CNJ.

À vista do exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

TA